



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.000789/2005-41
Recurso nº 515.085 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.542 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria Simples Federal
Recorrente JS Sistemas Eletrônicos Ltda ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO DO REGIME - ATIVIDADE VEDADA

Conforme Súmula CARF nº 57: “A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhaes Soares De Queiroz .

Relatório

DA EXCLUSÃO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das peças inaugurais do presente feito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, por motivo de exercício de atividade vedada (instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras e antenas), conforme Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 461.596, de 07 de agosto de 2003, embasado nos arts. 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, 15, inciso II, da Lei nº da Lei nº 9.316, de 5 de dezembro de 1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de 07 de 2001, e arts. 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II c/c parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26 de novembro de 2002. (fls. 30).

O contribuinte preliminarmente apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (fls. 26), aduzindo que estava providenciando a alteração contratual para fins de enquadramento.

Não houve o acolhimento do seu pedido, ao argumento de vedação à a empresa que se dedique à atividade de construção de imóveis, citando a Decisão SRRF/9 a RF/DISIT nº 10, de 18/01/2000, que enquadra entre as atividades vedadas na construção civil as instalações elétricas e hidráulicas. (fls. 04/05).

Inconformado o sujeito passivo se manifestou às fls. 01 a 03, discordando do entendimento que levou à exclusão.

Diz que a empresa não enquadra em nenhuma vedação das apontadas na fundamentação do indeferimento de sua Solicitação de Revisão, posto que em seu objeto social não consta atividades de construção, demolição reforma, ampliação de edificações ou outras benfeitorias agregadas ao solo o subsolo; que não consta cláusula de responsabilidade técnica junto ao CREA; não consta atividades de pintura, carpintaria, instalação de partes elétricas e hidráulicas, de aplicação de azulejos, tacos e congêneres, ou acabamento.

Fala que não presta serviços de manutenção mensal ou esporádica e/ou instalações elétricas, de escadas rolantes, elevadores etc., conforme notas fiscais que anexa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 36 a 42) negou provimento à manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços de automatização e manutenção de portões eletrônicos em edificações estão impedidas de optar pelo Simples.

A decisão recorrida entendeu que a atividade da recorrente se enquadra em duas vedações à opção pelo regime simplificado, quais sejam, as previstas nos incisos V e XIII, artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Abaixo os transcrevemos:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

A Delegacia de Julgamento, após minuciosa análise da legislação de regência da atividade de engenharia, assim formulou sua conclusão:

(...) observa-se que as atividades de montagem e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos em geral são atividades típicas de engenheiro e de técnicos. Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica que explora atividades de automatização e manutenção de portões eletrônicos está impedida de optar pelo Simples, tendo em vista serem atividades atinentes à profissão de engenheiro, ou a essa assemelhada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O recurso voluntário, às fls. 46 a 52, aduziu ser indevido o desenquadramento do Simples com base em diplomas de hierarquia inferior à lei.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Nada obstante a análise acalentada que foi empreendida na decisão recorrida pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, a situação descrita, no nosso entender, enquadra-se perfeitamente na dicção da Súmula nº 57 do CARF de aplicação obrigatória por este colegiado. Abaixo, segue a sua redação:

Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Afinal, tanto a instalação, quanto a manutenção de equipamentos estão expressamente citados no texto sumulado.

Dessarte, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator